

A IMPORTÂNCIA DA ILHA DE TRINDADE PARA O AUMENTO DA PLATAFORMA CONTINENTAL E DO MAR TERRITORIAL BRASILEIRO¹

Felipe André Dani²

Álvaro Borges de Oliveira³

SUMÁRIO:

Introdução 1. Ilha de trindade 2. Plataforma continental e o mar territorial 3. Mar territorial das ilhas 4. Plano de levantamento da plataforma continental brasileira – leplac. Considerações finais. Referência das fontes citadas

RESUMO:

Inicia-se o presente artigo fazendo referência a história da Ilha de Trindade. Na seqüência abordam-se conceitos e dispositivos legais importantes para caracterização e conceituação de plataforma continental e mar territorial, sua importância militar e principalmente econômica. Ao final, o mar territorial das ilhas, dando enfoque à importância das ilhas no alargamento do mar territorial dos Estados costeiros.

PALAVRAS-CHAVE: Ilha de Trindade. Plataforma Continental. Mar territorial. Importância econômica.

SUMMARY

The present article is initiated making reference the history of Trindade Island. In the sequence important concepts and legal devices for characterization and conceptualization are approached of continental platform and territorial sea, its military and mainly economic importance. To the end, the territorial sea of the islands, giving approach the importance of the islands in the widening of the territorial sea of the coastal States.

KEY-WORDS: Island of Trindade. Continental platform. Territorial sea. Economic importance.

¹ Neste artigo procuro cumprir as recomendações básicas constantes em: PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 10 ed. ver. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p. 189 a 194

² Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí/UNIVALI. Área de Concentração: Direito e Atividade Portuária – TRANSNACIONALIZAÇÃO. Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo. E-mail: felipeandre2000@hotmail.com

³ Graduado e Mestre em Direito; Graduada em Ciências da Computação; Mestre e Doutor em Engenharia de Produção; Professor do Mestrado no Curso de Pós-Graduação em Ciência Jurídica – CPCJ/UNIVALI. E-mail: alvaro@univali.br

INTRODUÇÃO

A Ilha de Trindade faz parte do município de Vitória/ES, distante 1.140km da costa brasileira, possui cerca de 13,5 km², sendo seu relevo bastante acidentado, e seu solo de certa forma infértil para o cultivo agrícola.

Trindade é centro do Poit, Posto Oceanográfico da Ilha de Trindade, sob o comando da Marinha do Brasil, ponto de monitoramento meteorológico e de estudos marinhos.

A plataforma continental é, de certa forma, um prolongamento do continente que adentra no mar. Nela encontram-se recursos de extraordinário valor, bem como, fauna e flora marinha diversificada e abundante.

A plataforma continental de um Estado compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, podendo chegar até a distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

A Convenção de Montego Bay estabelece como mar territorial a faixa de 12 milhas marítimas contadas a partir da linha de base da costa. Neste espaço exerce o estado costeiro, direito soberano; sendo, a única restrição, o direito de passagem inocente.

Arquipélagos e ilhas que pertencem a soberania do Brasil, por exemplo, a Ilha de Trindade, possuem mar territorial e plataforma continental próprios, que aumentam de forma considerável o território brasileiro, tendo importância militar e econômica para o país.

1 ILHA DE TRINDADE

A Ilha de Trindade localiza-se no Oceano Atlântico, afastada 1.140 Km da costa continental brasileira, fazendo parte do município de Vitória/ES. É uma ilha de

formação vulcânica, com aproximadamente três milhões de anos, proveniente de uma cadeia de montanhas submarinas.

Segundo o engenheiro ambiental Almeida, em artigo tratando da Ilha de Trindade:

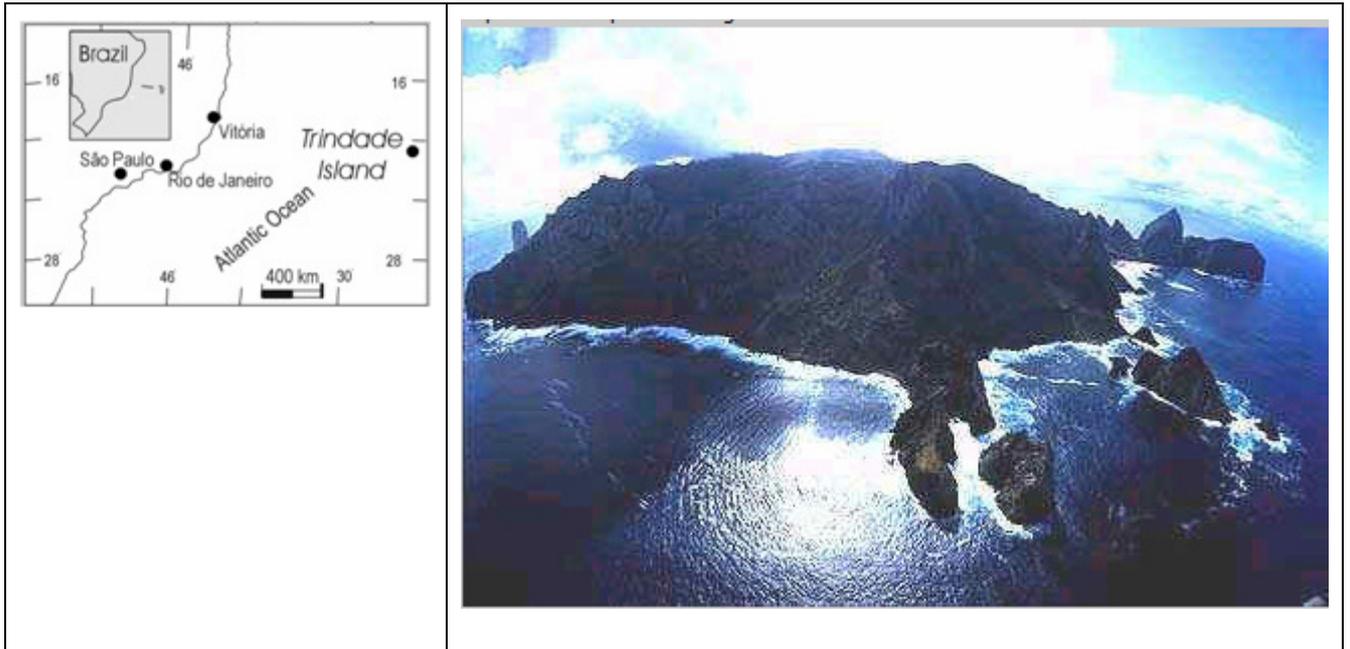
A pequenina ilha da Trindade situa-se no Oceano Atlântico Sul aproximadamente no paralelo de Vitória, Espírito Santo, afastada 1.140 km da costa. É o cimo erodido de uma grande montanha vulcânica que faz parte de um lineamento de montes vulcânicos submarinos. Repousa sobre o assoalho oceânico a quase 5.500 m de profundidade. Seu relevo é extremamente acidentado, possui cerca de 13,5 km² de área, nela existem três picos com altitude próxima de 600 m⁴.

Já no livro Ilhas Oceânicas, do Ministério do Meio Ambiente, em definição a respeito da Ilha de Trindade:

O arquipélago da Trindade está localizado no Atlântico sul e dista 1.100Km do litoral do Espírito Santo. Com área de 8,2km², é de origem vulcânica e tem topografia muito acidentada, com elevações que atingem 600m no pico Desejado. Apresenta condições desfavoráveis para a agricultura, mas as águas que a cercam são extraordinariamente piscosas. O Reino Unido ocupou por duas vezes a ilha, mas acabou por reconhecer, em 1896, a soberania brasileira. Foi utilizada como presídio político em 1924 e desde 1958 tem uma base meteorológica mantida pela Marinha: o Posto Oceanográfico da Ilha de Trindade (POIT).⁵

⁴ ALMEIDA, Fernando F. M. de. In: <http://www.unb.br/ig/sigep/sitio092/sitio092.htm>, visitada em 11 de novembro de 2007.

⁵ ALVES, Ruy José Válka; CASTRO, João Wagner de Alencar. **Ilhas oceânicas brasileiras da pesquisa de manejo**. Brasília: MMA, SBF, 2006, p. 22



O descobrimento da Ilha de Trindade é atribuído ao espanhol João da Nova. Em 1501 partindo de Lisboa com destino à Índia, devido ao mau tempo e a fortes ventos do Atlântico Sul obrigou o navegador, a alterar a rota, resultando na descoberta de uma porção de terra chamada de Ilha de Assunção.

Estevão da Gama, um ano após a descoberta feita pelo navegador espanhol João da Nova, durante uma viagem para a Índia esteve na Ilha e a nominou de Ilha da Trindade, nome mantido até os dias atuais.

Em 1539, Dom João 3º, rei de Portugal, doou a porção de terra para o fidalgo da Casa Real Belchior de Carvalho, entretanto o fidalgo jamais tomou posse, sequer visitou a ilha que lhe foi presenteada.

No ano de 1781, a Inglaterra ocupou a ilha militarmente.

Ao saber da ocupação Portugal protestou junto a Londres, enquanto a ocupação da Ilha não era resolvida pelas vias diplomáticas, em 1783, o vice-rei do Brasil, Luis de Vasconcelos, enviou 150 militares, a bordo na nau "Nossa Senhora dos Prazeres" para expulsar os Ingleses. Porém, quando as tropas portuguesas chegaram a Ilha os Ingleses já haviam se retirado, restando apenas materiais bélicos abandonados.

Após a retirada dos Ingleses, Portugal tentou colonizar a Ilha, enviando casais açorianos para tomarem efetivamente posse das terras, estes açorianos levavam consigo materiais agrícolas e sementes para serem cultivados, porém não obtiveram sucesso, haja vista o solo ser pouco produtivo e não propício para o cultivo. Trindade passou a ser um ponto militar, ocupada por estes, chegando até ser um presídio.

A ocupação Portuguesa durou até o ano de 1795, quando o Conde de Resende determinou a retirada das tropas e o abandono da Ilha.

Em 1895, a Inglaterra voltou a ocupar a Ilha de Trindade, e a declarou território britânico. Depois de solicitações diplomáticas, os ingleses resolveram, em 1896, retirar-se definitivamente de Trindade.

Foi em 1897, que o cruzador brasileiro Benjamim Constant dirigiu-se a Ilha de Trindade para uma ocupação oficial e definitiva.

Durante a Primeira Guerra Mundial a Ilha de Trindade foi usada como posto militar, e após o término da guerra, voltou a ficar abandonada. Durante os anos de 1924 a 1926, o presidente Artur Bernardes utilizou a Ilha em um presídio político.

Na Segunda Guerra Mundial, Trindade foi novamente ocupada por tropas brasileiras, por ser um ponto estratégico no Oceano Atlântico.

Em 1957, a Marinha do Brasil ocupou a Ilha de Trindade e criou o Poit (Posto Oceanográfico da Ilha de Trindade), que até hoje protege o território, trabalhando com análises meteorológicas e com trabalhos de reflorestamento da Ilha.

2 PLATAFORMA CONTINENTAL E MAR TERRITORIAL

Definição de plataforma continental encontra-se na obra Mar Territorial, de Rangel:

Zona de transição da terra para o oceano é a plataforma continental, geologicamente, parte do continente. Pedestal sobre o qual, por assim

dizer, se ergue o território terrestre acima das águas, como um monumento, é ela por ser mais próxima da costa, a mais conhecida das áreas submarinas. Com superfície correspondente a vinte por cento das terras emersas, encerra quase oito por cento da superfície dos oceanos e abarca recursos de extraordinário valor. Calcula-se que nela se situe um terço das reservas totais de petróleo do mundo⁶.

Nota-se a conotação e importância econômica da plataforma continental, pois nela encontram-se recursos naturais pouco explorados, devido muitas vezes a falta de tecnologia e desenvolvimento para exploração.

Fazendo referência a importância econômica Accioly pontua:

Os estudos mais recentes parecem ter demonstrado a regularidade desse fenômeno e reconhecido, não só a existência de riquezas vegetais e animais, nessa área, mas também a possibilidade de exploração dos recursos minerais contidos no respectivo subsolo.⁷

O art. 76, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, produz um conceito operacional⁸ legal de plataforma continental, de acordo com este artigo:

A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Accioly faz referência ao decreto n. 1.098 de 1970, que determinou o mar territorial brasileiro, segundo o autor:

⁶ RANGEL, Vicente Marotta. **Natureza Jurídica e Delimitação do Mar Territorial**. São Paulo: Editora RT, 1970, p. 38

⁷ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva. 1993, p. 206

⁸ PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2007, p.45

“Quando nós estabelecemos ou propomos uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos, estamos fixando um Conceito Operacional.”

Cumpra ainda salientar que o Decreto-lei nº 1.098 de 1970, que fixa o mar territorial do Brasil em duzentas milhas, acrescenta no artigo 2º que “a soberania do Brasil se estende no espaço aéreo acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo deste mar”⁹.

O Estado costeiro exerce direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento dos recursos naturais e são direitos exclusivos, de acordo com o art. 77¹⁰, da Convenção, se o Estado não explorar estes recursos nenhum outro pode subrogar-se de tais direitos sem o consentimento do país costeiro.

Sobre o aproveitamento dos recursos naturais e a soberania exercida pelo Estado ribeirinho, Accioly explicando a Convenção sobre o Direito do Mar, ocorrida em 1958, em Genebra, assevera que:

A Convenção ainda esclarece que o Estado ribeirinho exerce direitos soberanos sobre a plataforma continental para os fins da exploração desta e do aproveitamento de seus recursos naturais; tais direitos são exclusivos no sentido de que, se o Estado ribeirinho não explora a plataforma continental ou não aproveita os seus recursos naturais, ninguém pode empreender tais atividades, nem reivindicar direitos sobre a plataforma continental, sem consentimento expresso do Estado Ribeirinho; os direitos do estado ribeirinho sobre a plataforma continental são independentes da ocupação efetiva ou fictícia, assim como de qualquer proclamação expressa.¹¹

⁹ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva. 1993, p. 208

¹⁰ CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982.

Artigo 77.º

Direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental

1 - O Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

2 - Os direitos a que se refere o n.º 1 são exclusivos, no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas actividades sem o expresso consentimento desse Estado.

3 - Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa.

¹¹ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva. 1993. p. 209

Accioly, ainda faz referência ao que seriam os recursos naturais da plataforma continental, que compreenderia: "os recursos minerais e outros recursos não vivos, pertencentes as espécies sedentárias"¹².

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, na Parte IV, regula: Direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental; Regime jurídico das águas e do espaço aéreo sobrejacentes e direitos e liberdades de outros Estados; Cabos e dutos submarinos na plataforma continental.

A lei 8.617 de 04 de janeiro de 1993 entre outros assuntos dispõe sobre a plataforma continental, em seu art. 11:

Art. 11. A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Ainda, o parágrafo único do art. 11 da Lei 8.617/93, faz referencia ao já citado art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982, a fim de fixar o limite exterior da plataforma continental.

A Lei 8.617/93, trata ainda, de assuntos muito semelhantes aos encontrados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, entre eles: a soberania sobre a plataforma continental (art. 12¹³); a jurisdição exercida pelo Brasil na plataforma continental (art. 13¹⁴); colocação de cabos e tubos na plataforma continental (art. 14¹⁵).

¹² ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva. 1993. p. 209

¹³ Lei 8.617/93:

Art. 12. O Brasil exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração dos recursos naturais.

¹⁴ Lei 8.617/93:

Art. 13. Na plataforma continental, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho,

Accioly, traz as similitudes da Convenção sobre a Plataforma Continental de 1958 e da plataforma continental na Convenção de 1982, em que ambas as Convenções reconhecem as seguintes normas:

Assim, verificamos que ambas as Convenções reconhecem as seguintes normas: a) os direitos do Estado ribeirinho sobre a plataforma continental não devem prejudicar o regime das águas sobrejacentes, tratando-se do alto-mar, nem do espaço aéreo situado sobre as águas; b) o Estado ribeirinho não pode entravar a exploração ou manutenção de cabos ou oleodutos submarinos sobre a plataforma continental, ressalvado o seu direito de tomar medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental e o aproveitamento de seus recursos naturais; c) a exploração da plataforma continental e o aproveitamento de seus recursos naturais não devem perturbar a pesca, ou a conservação dos recursos biológicos do mar, nem perturbar as pesquisas oceanográficas fundamentais, ou outras pesquisas científicas efetuadas com a intenção de divulgação de seus resultados; d) o Estado ribeirinho tem o direito de construir ou fazer funcionar sobre a plataforma continental as instalações e outros dispositivos necessários à exploração desta e ao aproveitamento de seus recursos naturais, bem como de estabelecer zonas de segurança em torno destas instalações e o de tomar nestas zonas as medidas necessárias à sua proteção; e) o Estado ribeirinho deve tomar nas zonas de segurança todas as medidas adequadas para proteger os recursos vivos do mar contra agentes nocivos.¹⁶

Nota-se a preocupação principalmente com três tópicos relevantes: a questão da soberania e relevância militar; preocupação com a proteção da flora e da fauna marinha; e principalmente com questões de ordem econômica, haja vista a importância do território marinho para a economia dos estados.

bem como a construção, operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

¹⁵ Lei 8.617/93:

Art. 14. É reconhecido a todos os Estados o direito de colocar cabos e dutos na plataforma continental.

¹⁶ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 282

A plataforma continental eleva consideravelmente o território dos Estados, pois se torna uma extensão do espaço estatal de grande importância estratégica e econômica.

Quanto à importância econômica faz-se referência aos potenciais petrolíferos, minerais e de substâncias de uso farmacológico e na indústria de cosméticos referentes a algas, que podem ser explorados, bem como, as grandes áreas pesqueiras comerciais do mundo estão quase na sua totalidade localizadas na à plataforma continental, ainda o turismo e o transporte marítimo possuem grande importância econômica.

Por terem as ilhas mar territorial próprio deixa de ser insignificantes sob o ponto de vista da quantidade de terra emersa nas águas, para terem grande importância e significação quando se analisa o mar territorial da ilha. Portanto, ilhas minúsculas quanto à quantidade de terra se tornam imensidões azuis com grande relevância estratégica e principalmente econômica.

3 MAR TERRITORIAL DAS ILHAS

Segundo a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, art. 121, ilha é: "uma formação natural de terra, rodeada de água, que fica a descoberto na preia-mar".

O art. 121, da referida Convenção faz referência ao mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental de uma ilha, segundo este dispositivo: "o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental de uma ilha serão determinados de conformidade com as disposições da presente Convenção aplicáveis a outras formações terrestres". O dispositivo faz ainda uma ressalva: "os rochedos que, por si próprios, não se prestam a habitação humana ou à vida econômica não devem ter zona econômica exclusiva nem plataforma continental".

Segundo Fiorati, o art. 121, par. 3 conflitaria com o art. 77, par. 3, segundo a autora:

Outrossim, o art. 121, par. 3., ao instituir o critério da habitabilidade como condição para o aproveitamento de recursos de uma plataforma continental conflita terminantemente com o art. 77, par. 3. que estabelece que os direitos dos Estados sobre a plataforma continental de qualquer território sujeito à sua soberania são independentes de qualquer ocupação ou exercício, existem *ipso facto*.¹⁷

Poderia ser debatida a hipótese da Ilha de Trindade ser considerada um rochedo que não presta a "habitação humana ou a vida econômica", para resolver tal controvérsia a Marinha do Brasil possui permanentemente militares na Ilha, bem como, possui um projeto de reflorestamento, para possibilitar a transformação da ilha em um local habitável.

A Ilha de Trindade também é beneficiada quando denominada nas cartas náuticas, que desde o princípio a descrevem como sendo uma ilha e não um rochedo.

O art. 20 da Constituição Federal de 1988, trata dos bens da União, entre eles, em seu inciso IV:

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

A importância das ilhas oceânicas vai muito além do que apenas postos militares de controle marítimo, ou de defesa de uma nação; possuem importância e grande relevância econômica e de ampliação do território.

Segundo Mattos, escrevendo a respeito da ampliação do território marítimo proporcionado pela existência de ilhas em alto-mar:

Cada ilha natural sita em alto-mar gera, em torno de si, um território marítimo e uma zona contígua de mar livre. Se distar do país costeiro menos do que o dobro do alcance máximo dos direitos soberanos que a ele

¹⁷ FIORATI, Jete Jane. **A disciplina jurídica dos espaços marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na Jurisprudência Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 154

competem, a superfície aquática que entre eles medeia será sujeita ao controle do Estado.¹⁸

Mattos cita o exemplo da Ilha de Trindade, que distante 1.150km do litoral do estado do Espírito Santo, aumenta de forma considerável o mar territorial brasileiro, segundo o autor:

Diversa a situação da Ilha de Trindade, a 1.150 km do litoral espírito-santense. Neste caso, é brasileiro o mar até 200 milhas da costa capixaba; o mesmo sucede com a faixa de 200 milhas que envolve a ilha. Existe, no entanto, uma área considerável de mar livre entre estas duas superfícies, sujeitas ambas à soberania nacional.¹⁹

A importância econômica dos mares aumenta à medida que desenvolve-se a tecnologia dos Estados. Na imensidão oceânica existem riquezas naturais ainda pouco exploradas, principalmente combustíveis fósseis de grande importância e valor econômico para as nações, como exemplo, o petróleo e o gás natural. As ilhas oceânicas servem para aumentar o território marítimo dos Estados, a ponto de sua importância ser mais relevante submersa nas águas oceânicas do que emersa nas terras cercadas de água.

Segundo Rangel, fazendo referência ao mar territorial das ilhas:

Regra básica referente às ilhas é a de que elas comportam mar territorial próprio. É o que se verifica, estando elas em alto mar, ou no mar territorial do seu próprio Estado. Nesse último caso, o mar territorial da ilha coincide parcialmente com o da costa e há em consequência prolongamento do mar territorial do Estado ribeirinho.²⁰

Segundo Accioly, tratando das ilhas, ilhotas e recifes e do mar territorial:

Quando, defronte das costas de um Estado, existem ilhas ou ilhotas, e até recifes não constantemente submersos, essas ilhas, ilhotas e recifes, devem, segundo alguns juristas, constituir o limite a partir do qual será

¹⁸ MATTOS, José Dalmo Fairbanks Belfort de. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 83

¹⁹ MATTOS, José Dalmo Fairbanks Belfort de. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 83

²⁰ RANGEL, Vicente Marotta. **Natureza Jurídica e Delimitação do Mar Territorial**. São Paulo: Editora RT, 1970, p. 164

medido o mar territorial, - e a largura do braço do mar ou estreito não ultrapassa o duplo da largura do mar territorial. Esta solução tem sido adotada por alguns governos, mas vários autores não o admitem, sustentando que a solução só é aceitável se a distância entre a costa e as ilhas, ilhotas ou recifes, não é superior à extensão do mar territorial. Outros, ainda, estimam que, em qualquer caso, cada ilha, ilhota ou recife tem sua própria zona de mar territorial, constituindo o mar intermédio águas territoriais quando as ditas zonas e a da costa se tocam ou se cruzam.²¹

A importância das ilhas oceânicas além de militar é o fato de ampliarem a zona econômica exclusiva, fazendo referência a este fator, no Livro Ilhas Oceânicas Brasileiras, do Ministério do meio Ambiente:

É, contudo, impossível deixar de concluir que a importância das ilhas oceânicas nos dias atuais prende-se mais ao fato de ampliar a ZEE brasileira do que servirem de base para proteger posições de interesse vital para a economia: os campos petrolíferos da plataforma continental e o tráfego marítimo de interesse nacional.²²

As ilhas possuem importância na aumento do território marítimo e ampliação da plataforma continental e do mar territorial, que são fontes de riqueza para o Estado costeiro. Sua importância deixa de ser apenas estratégica e militar para tornar-se importante economicamente, pois a plataforma continental possui riquezas naturais que podem ser exploradas e comercializadas, cita-se como exemplo, atividades de extração de combustíveis, minerais, bem como de exploração da pesca, do turismo e do transporte marítimo.

4 PLANO DE LEVANTAMENTO DA PLATAFORMA CONTINENTAL BRASILEIRA - LEPLAC

O Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC) é um projeto da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) que

²¹ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 202

²² ALVES, Ruy José Válka; CASTRO, João Wagner de Alencar. **Ilhas oceânicas brasileiras da pesquisa de manejo**. Brasília: MMA, SBF, 2006, p. 23

estabelecerá o limite exterior da plataforma continental, além das 200 milhas com base na aplicação dos critérios do artigo 76 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar.

Os critérios apresentam conceitos geodésicos, hidrográficos, geológicos e geofísicos de natureza complexa, o que demandou tempo para coletar e processar os dados da extensa área ao longo de 7.367 km de costa.

Com a participação de especialistas da Petrobras e de pesquisadores das Universidades, foram coletados dados ao longo de cerca de 150.000 km de perfis distribuídos ao longo da margem continental, do Oiapoque ao Chuí até uma distância do litoral de aproximadamente 350 milhas.

Desde o seu início, em 1987, já foram investidos recursos superiores a US\$ 70 milhões, tendo a Petrobras arcado com pelo menos metade deste valor e a outra metade coube à Marinha do Brasil com o emprego dos navios e execução do projeto.

Em 2004, a proposta do Brasil foi apresentada à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), da ONU, contendo o pleito de uma área, além das duzentas milhas da Zona Econômica Exclusiva (ZEE), com aproximadamente 950.000 km².

Em 2007, após as devidas deliberações, a CLPC formalizou sua decisão ao Governo brasileiro sob a forma de recomendações, segundo as quais o Brasil poderá apresentar nova proposta que, sendo aceita, permitirá a incorporação de, no mínimo, 700.000 Km² e, no máximo, 950.000 km². Essa área se distribui ao longo da costa, principalmente nas regiões Norte, Sudeste e Sul, a partir do limite das 200 milhas até o bordo exterior da margem continental, nas regiões em que as características do prolongamento do território nacional se enquadram nas disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Embora a Comissão da ONU tenha concordado com a extensão dos limites exteriores da plataforma continental proposta para o Platô de São Paulo, o mesmo não ocorreu com relação a outras áreas marítimas específicas. Não houve concordância integral com as proposições relativas ao Cone do Amazonas, às Cadeias Norte-Brasileira e Vitória-Trindade e à Margem Continental Sul,

deixando a Comissão de anuir com cerca de 25% da área inicialmente pretendida.

Assim sendo, Comissão Interministerial para os Recursos do Mar avaliará a decisão da Comissão de Limites da Plataforma Continental podendo enviar uma nova proposta aceitando as recomendações formuladas, ou prosseguir na defesa do pleito inicial, ou, ainda, fazer alterações nos pedidos iniciais, modificando o pleito junto a Comissão da ONU.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Ilha de Trindade, situada na costa brasileira possui uma importância estratégica e militar muito importante para o Estado, a Marinha do Brasil utiliza a ilha com o projeto Poit, Posto Oceanográfico da Ilha de Trindade, protegendo o território, trabalhando com análises meteorológicas e com reflorestamento da Ilha.

Porém, a maior importância não se exaure na militar, possui acuidade econômica, pois se analisado o tamanho da Ilha, que possui apenas 13,5 km² seria insignificante ao tamanho relativo ao mar territorial que prolonga-se dela.

A Ilha de Trindade aumenta, de forma considerável, a extensão do mar territorial e da plataforma continental brasileira, onde pode-se encontrar potenciais petrolíferos, minerais e de substâncias de uso farmacológico e na indústria de cosméticos, bem como uma riqueza infinita de flora e fauna marinha, também de importância econômica se analisado a pesca, turismo, transporte marítimo e outros consideráveis meios de exploração dos mares oceânicos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva. 1993.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 1998.

ALMEIDA, Fernando F. M. de. In: <http://www.unb.br/ig/sigep/sitio092/sitio092.htm>, visitada em 11 de novembro de 2007.

DANI, Felipe André; OLIVEIRA, Álvaro Borges de. A importância da ilha de trindade para o aumento da plataforma continental e do mar territorial brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ALVES, Ruy José Válka; CASTRO, João Wagner de Alencar. **Ilhas oceânicas brasileiras da pesquisa de manejo**. Brasília: MMA, SBF, 2006.

FIORATI, Jete Jane. **A disciplina jurídica dos espaços marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na Jurisprudência Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MATTOS, José Dalmo Fairbanks Belfort de. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica e Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2007.

RANGEL, Vicente Marotta. **Natureza Jurídica e Delimitação do Mar Territorial**. São Paulo: Editora RT, 1970.

<https://www.mar.mil.br/>